Área de concentração: **Direito Processual**

Nota de
0,0 a 10,0

Subárea: **Direito Processual Penal**

Texto 1

"As alternativas simplificadoras transacionais, utilizadas largamente nos países anglo-saxões, influíram nos países da Europa continental e da América Latina que, nas últimas décadas, adotaram alternativas simplificadoras consensuais. As razões para a aceitação dessas alternativas são as mesmas que justificaram anteriormente a transação penal na Inglaterra e nos Estados Unidos: o aumento da criminalidade e, consequentemente, do número de processos, sendo necessário o descongestionamento da máquina judiciária; a melhora na eficiência do sistema, pela maior rapidez na solução das causas; impossibilidade de resolver todos os casos por meio do procedimento mais garantista, dotado das quatro fases essenciais e marcados pela concentração da prova na audiência final de julgamento, o que leva à variedade de procedimentos e à busca de alternativas para evitar a audiência de julgamento, deixando-a reservada somente à criminalidade mais grave e aos casos mais complexos; o grande custo do sistema judiciário." (FERNANDES, Antonio Scarance. *Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 192-193)

Texto 2

"Em tese, a negociação sobre fatos e sobre os efeitos jurídico-penais não é intrinsecamente incompatível com um modelo ideal de justiça tomando-se aqui a métrica solução do conflito/aproximação com os fatos. Ocorre que tal modelo gravita em torno da admissão da culpa e a historiografia do processo penal registra tristes capítulos em que a confissão ocupou o seu protagonismo. Dir-se-á que a voluntariedade distancia a experiência contemporânea do Ancien Régime. O modelo norte-americano, entretanto, contém sinais de distorção. A opção do acordo por quem é inocente é o sintoma mais eloquente de uma patologia processual. Mas não é só. A grande discrepância entre a solução negociada e aquela obtida após regular processo também lança sérias dúvidas sobre a aproximação da Justiça ao plano real. O que, de fato, ocorreu? Esta parece ser cada vez mais uma pergunta despicienda em um sistema de justiça penal movido pela negociação em série e pela necessidade de se pôr a termo, rapidamente, o processo". (ZILLI, Marcos. Pelo movimento antropófago do processo penal. To bargain or not to bargain? Eis a questão. In: MALAN, Diogo; BADARÓ, Gustavo; ZILLI, Marcos; ASSIS MOURA, Maria Thereza Rocha de; SAAD, Marta; MORAES, Mauricio Zanoide de (Orgs.) *Processo penal humanista. Escritos em homenagem a Antonio Magalhães Gomes Filho*. Belo Horizonte: Ed. D´Plácido, 2019, p. 172).

Considerando os excertos acima, discorra, analiticamente, sobre os limites impostos pelo imperativo do devido processo às duas formas processuais de solução do conflito penal no processo penal brasileiro, a saber: o modelo da verdade processualmente apurada e o modelo da verdade consensualmente definida (ou da verdade negociada).